Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10706/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36923/2011
PROTOCOLO	**:**	1080513
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	ANTÔNIO C. ALVINO DA SILVA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 25/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, LIMPEZA, COPA E COZINHA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	24858,51

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2009 (fls.037/042).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 25/2009, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS 36925/2011 (fl. 086) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 037).

O valor da despesa ascende a R$ 24.858,51 (vinte e quatro mil,



oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), conforme define a Cláusula Quarta (fl. 038)

O prazo de vigência previsto contempla o período 02 (dois) meses, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 038).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14683/2012(fls. 091/094).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15035/2012(fls. 096/097), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 25/2009, apreciado em sede própria – TC/MS nº 36925/2011 - e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

A execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 145):

Valor Contratual	R$ 24.858,51
Notas de Empenho – Anulações	R$ 24.858,51

Comprovantes Fiscais	R$ 24.858,51
Ordens de Pagamento	R$ 24.858,51

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 093), *in verbis:*

> 1ª Etapa
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 55/2009,** celebrado entre o **Município de Selviria (...)** e **Antonio Carlos Alvino da Silva - ME**,(...) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> 2ª Etapa
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 55/2009,** celebrado entre o **Município de Selviria (...)** e **Antonio Carlos Alvino da Silva – ME, (...)** nos termos do artigo 307 e inciso II do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 096), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização e prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso I (2ª parte) e II do art. 311, c/c inciso I do art. 312, ambos da RN/TC/MS nº 057/06.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto na formalização do instrumento Contratual como na sua



execução financeira, razão pela qual se encontram tais atos aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 55/2009, celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Antônio C. Alvino da Silva - ME., CNPJ/MF nº 08.811.585/0001-31, por seu Representante, Senhor Antônio Carlos Alvino da Silva, CPF/MF nº 034.266.631-20,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2009, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução



Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator